



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0059733-97.2014.8.11.0041

Vistos.

Na decisão constante no Id. 67954125 - Pág. 1 houve o **recebimento da inicial** relativamente aos requeridos Eder de Moraes Dias, Edmilson José dos Santos, Dilmar Portilho Meira, João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Dorgival Veras de Carvalho, Ormindo Washington de Oliveira, Silval da Cunha Barbosa, Rodolfo Aurélio Borges de Campos, Espólio de Carlos Garcia Bernardes e Encomind Engenharia Ltda; por outro lado, a **inicial foi rejeitada** quanto aos demandados Antônio Teixeira Filho, Hermes Bernardes Botelho e Blairo Borges Maggi.

O autor apresentou embargos de declaração (Id. 68826324 - Pág. 1).

O Estado de Mato Grosso manifestou ausência de interesse na ação (Id. 69824729 - Pág. 1).

Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Espólio de Carlos Garcia Bernardes apresentaram embargos de declaração (Id. 70093997 - Pág. 1).

Contestação de Silval da Cunha Barbosa (Id. 70368437 - Pág. 1); juntou documentos relativos a termo de colaboração premiada (Id. 70368439 - Pág. 1 ao Id. 70368440 - Pág. 330).

Contestações já apresentadas: João Virgílio do Nascimento Sobrinho (Id. 71220355 - Pág. 1); Espólio de Carlos Garcia Bernardes (Id. 71351824 - Pág. 1); Dilmar Portilho Meira (Id. 71641378 - Pág. 1); Encomind Engenharia Ltda (Id. 71968291 - Pág. 1); Rodolfo Aurélio Borges de Campos (Id. 72020800 - Pág. 1); Edmilson José dos Santos (Id. 73996171 - Pág. 1).

Manifestação do requerido Blairo Borges Maggi, acerca da não aplicabilidade do reexame necessário (Id. 71091911 - Pág. 1).

Contrarrazões aos embargos apresentados pelo Ministério Público (Ids. 71735270 - Pág. 1, 72133395 - Pág. 1, 72179795 - Pág. 1, 72279908 - Pág. 1, 72315604 - Pág. 1, 72314604 - Pág. 1 e 72403480 - Pág. 1).

Contrarrazões, do Ministério Público, aos embargos apresentados por Rodolfo Aurélio e Espólio de Carlos Garcia (Id. 72820272 - Pág. 1).

Pedido de reconsideração apresentado por Dorgival Veras (Id. 72881907 - Pág. 1).

É a síntese.

DECIDO.

Sobre os **embargos de declaração** apresentados pelo Ministério Público [Id. 68826324 - Pág. 1], **reconheço a omissão apontada.**

De fato, foi consignado no relatório da decisão embargada [Id. 67954125 - Pág. 1] que, na inicial, o autor havia pugnado pela **concessão da medida de indisponibilidade de bens** dos demandados; consignou-se no relatório, ainda, que o

despacho inicial proferido no feito, que determinou a notificação dos requeridos, **postergou a análise da liminar** pleiteada para depois da apresentação das defesas preliminares.

Reconhecida a omissão, anoto que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Formulou-se, na inicial, pretensão destinada a *“tornar indisponíveis os bens dos réus até o montante de R\$ 61.059.711,75 (sessenta e um milhões cinquenta e nove mil setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos), montante esse referente aos pagamentos a maior efetuados pelo Estado de Mato Grosso à empresa Encomind”*.

Contudo, conforme razões postas na decisão embargada, ainda não é possível tecer qualquer juízo de valoração sobre três aspectos controvertidos - já evidentes após as manifestações preliminares, quais sejam: a) legalidade ou não do acordo extrajudicial sustentado nos pareceres da PGE; b) necessidade ou não de remessa dos créditos à “fila dos precatórios”; c) se os cálculos realizados na PGE foram ou não em total desconformidade com o acórdão proferido nos autos do Processo n.º 740/2004, 2ª Vara de Fazenda Pública.

As questões acima dificultam, sobremaneira, que se faça estimativa sobre o *quantum* a ser disponibilizado, pois a própria legalidade ou não do acordo extrajudicial sustentado nos pareceres da PGE ainda demanda esclarecimento, bem como porque, não é possível precisar se os cálculos realizados na PGE se deram em total desconformidade, como sustentado na inicial.

Embora os indícios relacionados à tramitação dos requerimentos administrativos tenham autorizado o recebimento da inicial, o *fumus boni iuris* – relacionado ao alegado dano, é de difícil aferição nesta sede de juízo preliminar.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, o pedido de indisponibilidade de bens, para ser deferido, depende da demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, na

forma do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.429/1992[1]
(file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%I%20Pagamentos%20Encomind_n.%200059733-97.2014%20%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o.docx#_
não sendo suficiente a alegação de *periculum in mora* implícito.

Assim, entendo que a **medida de indisponibilidade de bens** não comporta acolhimento, razão pela qual **INDEFIRO a pretensão formulada pelo Ministério Público.**

Sobre os embargos de declaração apresentados, conjuntamente, pelos requeridos Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Espólio de Carlos Garcia Bernardes (Id. 70093997 - Pág. 1), **deixo de conhecê-los.**

Isso porque, as razões dos embargos supracitados não apontam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade próprias da decisão embargada, mas sim na suposta incidência das novas disposições decorrentes da Lei nº 14.230/2021.

Ocorre que, a decisão embargada foi proferida antes da entrada em vigor da nova legislação e, portanto, a análise se deu em conformidade com as disposições então vigentes na Lei nº 8.429/1992.

Os embargos de declaração não são hábeis à modificação da decisão, se a pretensão envolve alteração legislativa que à época não existia.

Caso os demandados entendam que algumas das disposições da Lei nº 14.230/2021, agora em vigência, são aplicáveis ao feito, devem demonstrar pela via adequada, vez que os embargos de declaração limitam-se às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sobre o “*pedido de reconsideração*” apresentado pelo requerido Dorgival Veras (Id. 72881907 - Pág. 1), **mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.**

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, o **reexame necessário** nas ações de improbidade administrativa passou a ser, expressamente, vedado.

Nesse sentido é o inciso **IV do § 19º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992**: “*Não se aplicam na ação de improbidade administrativa*”: [...] IV – “*o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito*”.

Ademais, na manifestação de Id. 68826325 - Pág. 1, o autor expressou concordância com a parcial rejeição, razão pela qual não houve recurso.

Assim, **REVOGO determinação de reexame necessário** contida na decisão de Id. 67954125 - Pág. 1. **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado relativamente aos requeridos Antônio Teixeira Filho, Hermes Bernardes Botelho e Blairo Borges Maggi, excluindo-os do polo passivo da lide.

Efetivadas todas as citações e decorridos os prazos para contestar, vistas ao Ministério Público.

Por fim, considerando que já está em curso a fase de citação, anoto que eventuais pretensões dos requeridos relacionadas às disposições da Lei nº 14.230/2021 serão apreciadas após a apresentação de todas as peças defensivas e depois de ouvido o autor para, querendo, apresentar impugnação (**§ 10-C do art. 17 da Lei nº 8.429/1992**).

Intimem-se.

Cuiabá, data registrada na assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1]

(file:///F:/A%20-

%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o/ACP%20-%20Pagamentos%20Encomind_n.%200059733-97.2014%20-%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o.docx#_ftnref1) § 3º
“***O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias***”.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

14/02/2022 14:12:09

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYPYXMVKD>

ID do documento: 75640111



PJEDAYPYXMVKD

IMPRIMIR

GERAR PDF